

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/009.376.91-77

Sessão de : 18 de Novembro de 1993

ACORDÃO N101-85.882

Recurso n.º : 71.592 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente : SAFERCO COMERCIAL S/A.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

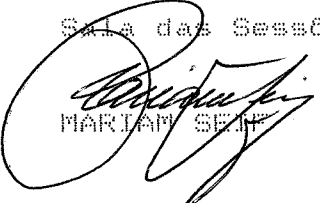
MLM

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, e o decorrente, provido em parte o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFERCO COMERCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-85.717, de 25.10.93., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PIMENTEL.



Processo n. 10880/009.376/91-77

Recurso n.: 71.592

Acórdã n: 101-85.882

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880/009.377/91-30.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, conforme estabelecido no artigo 30., alínea "a", e par. 10. da Lei Complementar nr. 07/70.

4. Mantida a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a esse litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/38, assim ementada:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR.

Exercício 1987 e 1988

DECORRENCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento mantido.



Processo n. 10880/009.376/91-77

Recurso n.: 71.592

Acórdã n: 101-85.882

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.01.92 e, inconformada, ingressou em 13.02.92 com o recurso voluntário de fls. 41/50.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo n. 10880/009.376/91-77

Recurso n.: 71.592

Acórdã n: 101-85.882

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nr. 10880/009.377/91-30), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cedido, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também par os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo n. 10880/009.376/91-77

Recurso n.: 71.592

Acórdão n: 101-85.882

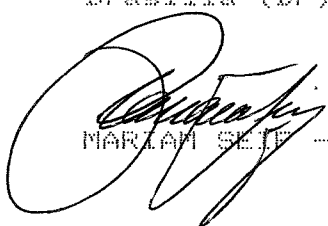
Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão no. 101-85.717 de 25.10.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, dar provimento parcial ao recurso p/ajustar ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993.



MARIAM SEIF - RELATOR.